

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2001 (Do Sr. Marcos Rolim)

“Estabelece alterações na Lei nº 7.210, de 1984, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado MARCOS ROLIM

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 5.478, de 2001, de autoria do nobre Deputado Marcos Rolim, que propõe alterações na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)

São três as alterações propostas. Em primeiro lugar, o projeto propõe uma alteração no art. 85 da referida lei, que dispõe que o Conselho de Política Criminal e Penitenciária determinará os limites máximos de capacidade de cada estabelecimento do sistema penitenciário. Segundo o autor, esta regra não é observada, o que imporá uma alteração na legislação, conferindo ao magistrado da Execução a chance de criar uma vaga pela liberação de outro condenado segundo os critérios objetivos de proximidade da concessão dos benefícios de livramento condicional ou progressão de regime.

A segunda modificação incide sobre o art. 112 da Lei de Execução Penal, de forma a alterar os critérios para a progressão de regime. Segundo a proposta, o lapso temporal de 1/6 da pena cumprida – critério objetivo do regramento em vigor – passaria a ser o único a ser observado para a concessão de progressão, exceção feita aos condenados por crimes dolosos praticados com o uso da violência ou grave ameaça.

Por fim, propõe-se a alteração do art. 118 da referida lei, estabelecendo que o limite da regressão é o regime imposto na sentença. Segundo o autor, tal medida é necessária para corrigir uma injustiça abrigada na norma: “pela redação atual temos, por exemplo, a seguinte possibilidade: um réu, condenado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto e que tenha progredido para o regime aberto, que tenha cometido falta grave ou mesmo crime doloso sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, ser atingido por regressão ao regime fechado, ou seja, a um regime ao qual não foi condenado! Tal arbitrariedade, além de ferir o princípio da proporcionalidade, visto que uma falta administrativa tem o mesmo valor que um delito, lesa, inclusive, o princípio da coisa julgada, pois a execução ocorrerá em regime mais grave do que aquele ao qual o condenado foi sentenciado”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação prover o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, fase que ora se encontra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da

União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que manifesta-se sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, entretanto, a proposta deve ser reformulada, de forma a adequar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual estamos apresentando substitutivo.

Diante do acima exposto, voto pela
**CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA
LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2001, NOS
TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em

**Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2001

“Estabelece alterações na Lei nº 7.210, de 1984, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 85 da Lei nº 7.210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, não podendo ser excedido em nenhuma hipótese, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade responsável por esse ato.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades definidas em lei e em estrito cumprimento das regras mínimas definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 2º No caso de não haver vaga para o recolhimento do condenado, o juiz encarregado da execução penal poderá

criá-la procedendo revisão na lista dos condenados e liberando aquele que estiver mais próximo de obter livramento condicional ou progressão de regime e preencher maior número de requisitos previstos no art. 83 do Código Penal.

§ 3º Caso não haja vaga no regime semi-aberto o benefício da progressão será automaticamente convertido em prestação de serviços à comunidade.

§ 4º A lista dos condenados lotados em cada estabelecimento prisional será pública, revista periodicamente e atualizada pelo juízo da execução penal com participação do Ministério Público, Defensoria Pública e representante da Ordem dos advogados do Brasil”.

Art. 2º O artigo 112 da Lei nº 7.210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, sempre que o preso tiver cumprido um sexto da pena, exceção feita aos condenados por crime doloso onde se tenha verificado o uso da violência ou grave ameaça para cuja progressão será necessária decisão judicial.

§ 1º A solicitação do benefício nos casos excetuados pelo caput desse artigo poderá ser feita pelo próprio condenado e será decidida pelo juiz competente, com a devida fundamentação, sob pena de nulidade, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O juiz das Execuções poderá, se julgar imprescindível, requisitar laudo técnico que subsidie sua decisão nos pleitos por progressão de condenados por crime doloso onde se tenha verificado o uso da violência ou grave ameaça.”

Art. 3º O artigo 118 da Lei nº 7.210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, tendo como limite o estabelecido na sentença condenatória, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada, torne incompatível o regime.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP